



Tribunal Arbitral do Desporto

### Processo n.º 4-A/2022 (Processo cautelar)

**Requerentes:** Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (e Outro)

**Requerida:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contrainteressada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

## DECISÃO ARBITRAL

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

— I —

**FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD**, sociedade desportiva, com sede no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3, no Porto, pessoa coletiva n.º 504076574, e **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO MARQUES**, com domicílio profissional no mesmo endereço, contribuinte fiscal n.º 193621070 (ambos doravante “os Requerentes”) vieram, patrocinados pelos ilustres Advogados Doutor Nuno Brandão e Dra. Inês Magalhães, propor no Tribunal Arbitral do Desporto ação arbitral em via de recurso contra a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, federação desportiva, com sede na Alameda das Seleções, na Cruz Quebrada, pessoa coletiva n.º 500110387 (doravante “a Requerida”), peticionando a anulação da decisão do Conselho de Disciplina da Requerida proferida em 4 de janeiro de 2022, no âmbito do Processo Disciplinar 95-2020/2021 (doravante “a Decisão Suspendenda”).

A título incidental, e na mesma peça processual, vieram também requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão Suspendenda, peticionando a final “*a suspensão do ato decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina de 04-01-2022 que aplicou ao Demandante Francisco J. Marques uma sanção de 150 dias de suspensão.*”

Para tanto sustentaram que, por via da Decisão Suspendenda, o Requerente Francisco foi condenado nas sanções de suspensão pelo período de 150 dias e de multa no valor de €30.600,00, pretendendo através do presente incidente impedir a imediata e irreversível execução da sanção de suspensão em virtude de o recurso



Tribunal Arbitral do Desporto

de impugnação interposto contra a Decisão Suspendenda na ação principal a que o presente apenso diz respeito não ter efeito suspensivo; que a Decisão Suspendenda é manifestamente ilegal e contrária ao direito aplicável e que da sua imediata execução decorrem danos graves e irreparáveis para os interesses do Requerente Francisco; que a ilegalidade manifesta de tal decisão decorre da circunstância de ser violadora do direito de liberdade de expressão que constitucionalmente lhe assiste, consistindo no sancionamento de juízos de valor que expressou com base factual bastante; que, além do mais, a sanção de suspensão que lhe foi aplicada é desadequada e desproporcional; mais invocaram que a imediata execução dessa sanção impediria o Requerente de exercer as atividades abrangidas pelo art. 39.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("o RD"), designadamente porque durante o período a que ela se refere ficaria comprimida a sua liberdade fundamental de pensamento, expressão e informação e o direito fundamental ao trabalho e a exercer em pleno a sua profissão de Diretor de Informação e Comunicação da Requerente FC Porto.

Concluíram peticionando a suspensão da Decisão Suspendenda no segmento em que aplicou ao Requerente Francisco a sanção de suspensão por 150 dias. Juntaram procuraçāo forense e um documento, assim como comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

Indicaram como contrainteressada a **LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**, com sede na Rua da Constituição, n.º 2555, no Porto.

\*

No seu requerimento inicial os Requerentes indicaram como Árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos, o qual comunicou aos autos a aceitação desse encargo.

\*

Citada para o presente apenso, veio a Requerida, patrocinada pela ilustre Advogada Dr.º Marta Vieira da Cruz, apresentar a sua oposição, nesta se defendendo por impugnação. Em síntese, sustentou a Requerida que o processo de arbitragem desportiva necessária é, já de si, um processo caracterizado pela celeridade, tornando os requisitos para o decretamento de providências cautelares particularmente exigentes; quanto ao requisito do *fumus boni juris* que as consequências cuja produção os Requerentes pretendem evitar resultam, desde logo, das próprias regras de funcionamento das competições desportivas que são conhecidas de



Tribunal Arbitral do Desporto

todos os agentes desportivos; que o Requerente Francisco foi já por várias vezes condenado pela prática da mesma infração disciplinar por decisões sucessivamente confirmadas na jurisdição administrativa; finalmente, quanto ao requisito do *periculum in mora* que não é possível descortinar qual a concreta atividade profissional exercida pelo Requerente Francisco nem em que medida a suspensão disciplinar que lhe foi aplicada poderá vir a afetar o seu exercício; e que, em suma, nada se prova quanto ao preenchimento deste requisito.

Concluiu pela improcedência do pedido de decretamento de providência cautelar, por não provada. Juntou procuraçao forense e um processo administrativo, assim como comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

Indicou como Árbitro o Dr. Carlos Lopes Ribeiro, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

\*

Igualmente citada regularmente para o presente apenso e para os autos principais, a contrainteressada Liga não deduziu oposição à pretensão cautelar nem teve qualquer outra intervenção processual, tão-pouco procedendo à indicação do Árbitro que lhe competiria designar.

\*

Por acordo de ambos os Árbitros designados pelos Requerentes e Requerida, foi designado Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

Ficou, assim, o Colégio Arbitral constituído em 26/01/2022.

— II —

As Partes gozam de personalidade judiciária e capacidade judiciária, têm legitimidade *ad causam* e estão devidamente patrocinadas nos autos.

\*

Não obstante alguma equivocidade do requerimento de pronúncia cautelar, no presente apenso está em causa a pretensão de suspensão da Decisão Suspen-



Tribunal Arbitral do Desporto

denda apenas quanto ao segmento em que se aplicou ao Requerente a sanção de suspensão pelo período de 150 dias.

Torna-se assim desnecessário no presente apenso conhecer da admissibilidade da coligação dos Requerentes por, em bom rigor, apenas o Requerente Francisco figurar como sujeito ativo desta instância cautelar.

\*

Constitui objeto do presente apenso a pretensão de suspensão parcial da eficácia da Decisão Suspendenda deduzida pelo Requerente Francisco com base nos fundamentos acima melhor descritos.

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da presente causa por a matéria que dela é objeto se encontrar abrangida no âmbito jurisdição arbitral necessária que lhe é confiada pelo art. 4.º, n.os 1 e 3, al. a), da LTAD e, em sede incidental cautelar, por força do art. 41.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

\*

O lugar da arbitragem a que o presente apenso de processo cautelar diz respeito é em Lisboa, nas instalações da sede do Tribunal Arbitral do Desporto.

\*

Inexistem quaisquer questões prévias ou outras questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do objeto do presente apenso. Não se verificam igualmente nulidades processuais de que importe conhecer, quer por terem sido invocadas pelas partes, quer ainda por serem do conhecimento oficioso.

\*

No seu requerimento inicial, os Requerentes atribuíram ao presente incidente o valor de € 30.000,01. Na sua oposição a Requerida aceitou expressamente este valor.

É sabido como a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual deve corresponder à utilidade económica do pedido (art. 31.º, n.º 1, do CPTA), sendo certo que “*(o) valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, dos bens que se querem conservar ou da prestação pretendida a título provisório*” (art. 32.º, n.º 1, do CPTA). Por outro lado, em face deste citado preceito legal não se suscitam dúvidas que, para efeitos



Tribunal Arbitral do Desporto

de custas processuais e de fixação do valor tributável, o processo cautelar tem uma autonomia total em relação ao processo principal de que depende.

No presente apenso está em causa uma pretensão de suspensão parcial da eficácia de uma decisão proferida por um órgão de uma federação desportiva no exercício de poderes públicos de disciplina desportiva — e, portanto, um ato materialmente administrativo — na parte em que tal decisão aplicou ao Requerente Francisco a sanção de suspensão pelo período de 150 dias. Sendo impraticável descartinar nesta pretensão o valor certo e exato correspondente ao “*prejuízo que se quer evitar (ou) dos bens que se querem conservar,*” afigura-se ser de aplicar ao caso o critério supletivo consagrado no art. 34.º, n.º 2, do CPTA, segundo o qual “*(q)uando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.*”

Ora, por força dos mencionados preceitos legais aqui aplicáveis em virtude do art. 77.º, n.º 1, da LTAD, e tendo presente a especificidade do objeto do presente processo cautelar que não é totalmente coincidente com o objeto da arbitragem de que é apenso, considera-se que o valor indicado pelos Requerentes, e expressamente aceite pela Requerida, não merece qualquer reparo.

Fixa-se assim ao presente apenso de processo cautelar o valor de € 30.000,01.

### — III —

#### FACTOS PROVADOS:

Com relevância para a decisão da presente causa consideram-se sumária e indiciariamente provados os seguintes factos:

- A.** O Requerente Francisco é Diretor de Informação e Comunicação da sociedade desportiva Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, estando registado como agente desportivo na Requerida Federação sob o n.º 13755;
- B.** A 26-04-2021 realizou-se no Estádio Comendador Joaquim de Almeida Freitas o jogo de futebol profissional n.º 12906 entre a Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD e a Requerente FC Porto, a contar para 29.ª jornada da I Liga;



- C. A equipa de arbitragem destacada para o jogo referido em **B.** era composta por Hugo Miguel (árbitro principal), Bruno de Jesus (árbitro assistente 1), Ricardo Santos (árbitro assistente 2), Cláudio Pereira (4.º árbitro), António Nobre (árbitro VAR), André Campos (árbitro AVAR) e Dâmaso Teixeira (observador);
- D. Após o jogo referido em **B.**, o Requerente Francisco proferiu na sua conta da rede social *Twitter* as afirmações que constam de fls. 7 do Processo Administrativo e que aqui se dão por integralmente reproduzidas;
- E. Em 27-04-2021, no programa “Universo Porto” transmitido pelo canal televisivo *Porto Canal* o Requerente Francisco proferiu as afirmações que constam do suporte audiovisual de fls. 90 do Processo Administrativo e que aqui se dão por integralmente reproduzidas;
- F. Em 6-05-2021 a Secção Profissional do Conselho de Disciplina deliberou proceder à instauração de processo disciplinar visando, entre outros, o Requerente Francisco tendo por objeto os factos referidos em **D.** e **E.**, que veio a ser autuado sob o n.º 95-2021/2022;
- G. Por despacho de 2-12-2021, proferido no procedimento referido em **F.**, o Instrutor deduziu acusação disciplinar contra o Requerente Francisco pelos factos narrados a fls. 116-117 do Processo Administrativo e que aqui se dão por integralmente reproduzidos;
- H. Em 4-01-2022 a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida Federação proferiu acórdão que, entre mais, julgou procedente, por provada, a acusação disciplinar referida em **G.** e condenou o Requerente Francisco nos seguintes termos:

*“...pela prática de duas infrações disciplinares imputadas p. e p. pelas disposições conjugadas elas disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.ºs 1 e 3 e 112.º, n.º 1, e atendendo ao disposto ainda no artigo 4.º, n.º 1, alínea c) e no artigo 54.º, todos do RDLPFP20, em sanção de suspensão de 80 (oitenta) dias quanto à primeira infração e de 70 (setenta) dias de suspensão quanto à segunda infração e, acessoriamente, em sanção de multa que se fixa, em 160 (cento e sessenta) UC, pela primeira infração e 140 (cento e quarenta dias) pela segunda infração, o que em cúmulo material corresponde, a um total de 150 (cento*



*e cinquenta) dias de suspensão (correspondendo a 80 + 70) e multa de 300 (duzentos e vinte) UC (correspondendo a 160 + 140 UC), o que, compulsado o fator de ponderação (de um) a que alude o n.º 2 do artigo 36.º do RDLPFP20, corresponde ao montante total e em címulo material de € 30.600 (trinta mil e seiscentos euros);"*

- I. A decisão disciplinar referida em **F.** foi notificada ao Requerente Francisco, por intermédio dos seus defensores e da Requerente FC Porto, através de correio eletrónico expedido a 4-01-2022.

#### FACTOS NÃO PROVADOS:

Inexistem quaisquer outros factos, alegados pelas partes ou de conhecimento oficioso, que, de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, sejam relevantes para a decisão do presente processo cautelar.

#### MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Os factos referidos em **D.**, **E.** e **G.** do probatório resultam indiciariamente provados pelo confronto dos elementos do Processo Administrativo neles referidos. Já os factos considerados provados em **B.** e **C.** resultam indiciariamente provados dos relatórios constantes de fls. 70-78 e 85-86 do Processo Administrativo, enquanto os factos **F.**, **H.** e **I.** resultam indiciariamente demonstrados pelos documentos constantes de, respetivamente, fls. 1-3, 201-248 e 249 do mesmo processo.

Finalmente, o facto **A.** do probatório foi dado como provado por se tratar de facto público e notório, aliás assim reconhecido como tal na própria Decisão Suspêndenda; já o número de agente desportivo resulta do Processo Administrativo.

#### — IV —

#### QUESTÃO DECIDENDA:

A única questão decidenda na presente arbitragem é a de saber se estão reunidas as condições de que depende o decretamento da peticionada providên-



cia cautelar de suspensão parcial da eficácia da Decisão Suspendenda, no segmento em que nesta se aplica ao Requerente Francisco a sanção disciplinar de suspensão pelo período de 150 dias.

Ora, dispõe-se no art. 41.º, n.º 1, da LTAD:

O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.

Por seu turno, no n.º 9 do mesmo preceito legal determina-se que “(a)o procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.”

Finalmente, dispõe o art. 368.º do CPC:

- 1 — A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.
- 2 — A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.
- 3 — (*Ommissionis*)
- 4 — (*Ommissionis*)

Deste modo, não obstante a arbitragem desportiva necessária subingressar claramente no quadro do contencioso em matéria administrativa, a opção do legislador foi a de regular a tramitação do processo cautelar arbitral desportivo pela disciplina aplicável, na lei processual civil, ao processo cautelar comum. Fá-lo, é certo, sob a reserva das “necessárias adaptações,” que não podem deixar de atender à diversidade da natureza dos litígios de que se trata no processo civil e na arbitragem desportiva necessária. É, porém, inequívoco que o legislador quis subtrair a aplicação dos critérios decisórios vigentes no contencioso administrativo no âmbito da arbitragem necessária desportiva.

Tendo assim presente o regime da lei processual civil, que é aquele que deve ser aplicado neste processo cautelar, o decretamento da peticionada providência dependerá da verificação cumulativa de dois requisitos positivos e de um requisito negativo. Como requisitos positivos encontra-se a probabilidade séria da existência



séria do direito que se quer ver tutelado pela via cautelar (*fumus boni juris*) e o fundado receio da lesão desse direito (*periculum in mora*).

Como requisito negativo encontra-se o denominado ‘critério da ponderação de interesses’ manifestado na injunção legislativa de denegação da providência quando do seu decretamento possa resultar, para o requerido, um dano que “exceda consideravelmente” o dano que se quer evitar produzido na esfera jurídica do requerente.

Vejamos então cada um destes critérios.

\*

Acerca do critério do *fumus boni juris* pronunciou-se já o Tribunal Central Administrativo do Sul nos seguintes termos (Ac. TCAS 4-5-2018, P.º 47/18.0BCLSB):

A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.

Contrariamente a quanto sucede no contencioso administrativo, em que o acento tónico do requisito do *fumus boni juris* reside na probabilidade de vencimento na causa principal, na lei processual civil a figura da tutela cautelar está gizada em torno do reconhecimento da existência de um direito que poderá sair lesado na pendência da ação principal. É certo, ainda assim, que esta diversidade de regimes processuais não pode ser subvertida ao ponto de se pretender desligar definitivamente a tutela cautelar da sorte da demanda principal, pois é indesmentível que aquela é instrumental em relação a esta e, portanto, está funcionalizada à finalidade de assegurar o efeito útil da decisão de procedência que possa vir a ser produzida no processo principal. Será assim de rejeitar o decretamento de uma providência cautelar quando pareça evidente o insucesso da pretensão deduzida, ou a deduzir, na ação principal.



Ora, tendo presente o exposto, o Requerente invoca essencialmente dois direitos cuja lesão pretende ver acautelada por via da providência cujo decreto-peticiona neste apenso. Trata-se do direito de liberdade de expressão e do direito ao trabalho que, sustenta, resultariam afetados da execução imediata da suspensão determinada pela Decisão Suspendenda.

Numa análise perfunctoria — que é aquela que cabe realizar nesta sede cautelar, ao abrigo do denominado princípio da *summaria cognitio* — afigura-se, com uma probabilidade séria, a convicção de que o Requerente é titular daqueles dois direitos e de que estes são colocados em causa pela execução imediata da Decisão Suspendenda. Por outro lado, também segundo os mesmos critérios de apreciação, não parece resultar evidente o insucesso da pretensão deduzida no processo principal.

Assim, sem necessidade de maiores desenvolvimentos julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*.

\*

Relativamente ao critério do *periculum in mora* importa averiguar agora a verificação de um fundado receio de lesão dos direitos que se pretendem acautelar por via do presente processo, sendo além do mais certo que, nos termos do art. 41.º, n.º 1, da LTAD, apenas se deverá atender para este efeito a uma “*lesão grave e de difícil reparação*.”

Tal como sustenta o Requerente, essa apreciação deve fazer-se à luz dos efeitos regulamentares típicos da sanção de suspensão que lhe foi aplicada e que ele quer ver suspensa na sua eficácia, que se encontram estabelecidos no art. 39.º, n.º 1, do RD.

Ora, determina-se neste preceito regulamentar:

- 1 — A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados de clubes consiste:
  - a) no impedimento de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo;
  - b) na inibição de intervenção pública em matérias relacionadas com as competições desportivas;

Assume particular relevância no contexto do presente litígio o efeito previsto na alínea b) do citado preceito regulamentar: a sanção de suspensão inibe o



agente desportivo de intervir publicamente em (quaisquer) matérias relacionadas com as competições desportivas, sendo portanto de se reconhecer que ela bule diretamente com ambos os direitos que o Requerente que ver acautelados por via da providência que peticiona no presente apenso.

Quanto ao denominado direito de liberdade de expressão é incontroverso que a execução da Decisão Suspendenda conduzirá à sua compressão na esfera jurídica do Requerente Francisco: ficando inibido de intervir publicamente em matérias relativas às competições desportivas não poderá exercer em pleno a sua liberdade de exprimir o seu pensamento e de divulgar as suas opiniões. Crê-se, porém, que esta compressão é mínima e não só não afeta o conteúdo essencial daquele direito fundamental como tão-pouco sequer se revela como uma ingerência de monta no exercício de tal liberdade, não resumando assim ao patamar de uma lesão grave.

É certo, como se disse, que o Requerente ficará inibido, durante todo o período da suspensão que lhe foi aplicada, de veicular o seu pensamento e de exprimir a sua opinião em público acerca de matérias relativas às competições desportivas. Porém, essa sua posição jurídica ativa permanecerá, ainda assim, incólume quer no que diz respeito à expressão do pensamento e da opinião em privado sobre quaisquer matérias, quer em público sobre todas as matérias não relacionadas com as competições desportivas. Inegavelmente, da execução da sanção em que foi condenado resultará para o Requerente uma ablação da sua liberdade de expressão, mas não a ponto de ficar coartado em termos tais que se possa qualificar tal resultado como uma lesão grave ou de difícil reparação dessa liberdade. Aliás, atendendo ao reduzido leque de matérias e circunstâncias sobre as quais tal inibição operará, afigura-se que a reparação dessa lesão, na eventualidade de procedência da pretensão deduzida no processo principal, sempre se poderia realizar satisfatoriamente pela via indemnizatória, senão plenamente pelo menos com uma grande aproximação à real dimensão do dano sofrido.

Já quanto ao direito ao trabalho, crê-se que a conclusão tenha de ser bem diversa.

Com efeito, conforme resulta do probatório o Requerente Francisco exerce as funções de Diretor de Informação e Comunicação na Requerente FC Porto e esta, por seu turno e como é facto público e notório, é uma sociedade desportiva cuja equipa de futebol disputa as competições profissionais desta modalidade. E não obstante, como bem refere a Requerida, não vir alegado em que medida a execução da sanção de suspensão possa impedir o Requerente Francisco de exer-



cer aquelas suas funções, afigura-se pacífico que o conteúdo funcional do cargo de diretor de comunicação de uma qualquer empresa implica o desenvolvimento de atividades de intervenção pública em representação e por conta da entidade patronal e, tendo em consideração que no caso do Requerente a sua entidade patronal é uma sociedade participante nas competições profissionais de futebol, não há como escapar à conclusão de que a atividade profissional do Requerente consiste, senão exclusivamente pelo menos prevalentemente, em intervir publicamente em matérias relacionadas com as competições de futebol.

A execução da sanção de suspensão aplicada pela Decisão Suspendenda — até pelo seu *quantum* rigoroso e longevo — terá assim por consequência prática esvaziar o conteúdo útil das funções que o Requerente Francisco exerce profissionalmente na Requerente FC Porto. Neste caso crê-se que essa lesão será, além de grave, também de *difícil reparação*. A gravidade resulta da circunstância de, durante um período de 150 dias, o Requerente não poder exercer praticamente nenhuma das atividades em que se desdobra o conteúdo funcional do cargo em que está provido; a difícil reparação, do facto dessa lesão não poder facilmente ser reconstituída pela via resarcitória. Saliente-se, para evitar dúvidas, que não está em causa qualquer dano de natureza patrimonial ou que decorra de eventuais perdas salariais relacionadas com o (não) exercício da função de Diretor de Informação e Comunicação durante o período da suspensão disciplinar — nem isso vem sequer alegado pelo Requerente. A execução da sanção que lhe foi aplicada implicará que o Requerente seja privado, durante um considerável período de cerca de cinco meses, de realizar efetivamente a prestação de trabalho correspondente ao cargo profissional que exerce, lesão essa que, na eventualidade de a ação principal vir a ser julgada procedente, não poderá ser reintegrada em espécie e muito dificilmente poderá ser resarcida por via indemnizatória, pois é extremamente difícil, senão mesmo impossível, quantificar o seu valor pecuniário, até porque o direito ao trabalho não se esgota numa mera pretensão remuneratória enquanto sinalagma da prestação laboral, mas abrange também uma dimensão moral e de realização pessoal que não pode deixar de ser encarada como uma manifestação importante do princípio da dignidade da pessoa humana.

Tanto basta assim para se julgar verificado o requisito do *periculum in mora*.

\*

Por fim, nada vindo alegado quanto aos danos que poderiam resultar do decretamento da peticionada providência e, muito menos, quanto à sua ponderação com os danos cuja verificação se pretende evitar, nada se vislumbra que per-



mita concluir pela não verificação do critério negativo da ponderação de interesses.

Em conclusão, a requerida providência cautelar — de âmbito restrito, tal como peticionado, ao segmento da Decisão Suspendenda que aplicou ao Requerente Francisco a sanção disciplinar de suspensão pelo período de 150 dias — deve assim proceder, por provada.

#### DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS:

Vencida no presente incidente de processo cautelar, é a Requerida Federação responsável pelas custas do presente incidente tendo com conta a autonomia do processo cautelar em sede de custas processuais — assim, cfr. art. 527.º, n.os 1 e 2, do CPC —, devendo a final ser condenada no respetivo pagamento.

Tendo-se estabelecido, em sede de saneamento, o valor de €30.000,01 para o presente apenso, por aplicação da linha 2 da tabela constante do Anexo I à Portaria n.º 301/2015, fixa-se a final a taxa de arbitragem em €450,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) por cada sujeito processual, os honorários dos árbitros em €1.500,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €45,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

#### — V —

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar o presente processo cautelar totalmente procedente e, em consequência, determinar a suspensão da eficácia da decisão final de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida Federação Portuguesa de Futebol em 4 de janeiro de 2022 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 95-2020/2021 que aí correu termos apenas no que diz respeito ao segmento decisório em que nela se decidiu aplicar ao Requerente, aí arguido, Francisco José de Carvalho Marques a sanção disciplinar de suspensão pelo período de 150 dias, no mais se mantendo a referida decisão disciplinar.

Condena-se a Requerida Federação Portuguesa de Futebol nas custas do presente incidente de processo cautelar e, tendo em consideração o valor da causa que se estabelece em €30.000,01, fixa-se a taxa de arbitragem em €450,00 (a-



Tribunal Arbitral do Desporto

crescido de IVA à taxa legal em vigor) por cada sujeito processual, os honorários dos árbitros em €1.500,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €45,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral e tem o voto de concordância do Árbitro Dr. Tiago Rodrigues Bastos e o voto de vencido do Árbitro Dr. Carlos Lopes Ribeiro, que junta declaração de voto — art. 46.º, al. g), da LTAD.

Notifique-se e deposite-se.

Tribunal Arbitral do Desporto, 2 de fevereiro de 2022

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

(Gustavo Gramaxo Rozeira)